



Número: **0800072-90.2018.8.14.0087**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Limoeiro do Ajuru**

Última distribuição : **10/12/2018**

Valor da causa: **R\$ 200,00**

Assuntos: **Assistência Social**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|---|---------------------|-------------------------------|----------|
| PARA MINISTERIO PUBLICO (AUTOR) | | | |
| ESTADO DO PARÁ (REU) | | | |
| PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI) | | | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data | Documento | Tipo |
| 16770534 | 17/04/2020 14:48 | Sentença | Sentença |



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU
VARA ÚNICA DE LIMOEIRO DO AJURU

Processo nº 0800072-90.2018.8.14.0087

Parte autora: Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Endereço: PASSAGEM SANTO ANTÔNIO, 231, RUA CONCEIÇÃO, CUBA, LIMOEIRO DO AJURU - PA - CEP: 68415-000

Parte ré: Nome: ESTADO DO PARÁ

Endereço: Rua dos Tamoios, 1671, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66033-172

SENTENÇA

VISTOS, ETC.

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ** em face do **ESTADO DO PARÁ**, visando obter provimento judicial para que este proceda ao aumento do efetivo das Polícias Civil e Militar, bem como oferecimento de instalações condignas dos edifícios das Polícias Civil e Militar.

Sustentou que policiais civis e militares foram ouvidos na Promotoria de Justiça, oportunidade em que eles ressaltaram o diminuto número de policiais civis e militares, a precariedade estrutural das edificações onde funcionam as Polícias Civil e Militar, a falta de mobiliário e de computadores, dentre outros bens.

Narrou que, em 04/05/2018, reuniu-se com o Secretário Estadual de Segurança Pública para que os problemas apontados fossem debelados. Contudo, nenhuma medida efetiva foi tomada para reformar a Delegacia de Polícia local, aumentar significativamente o número de policiais na cidade e instalar, em edifício condigno, o Pelotão do Destacamento da PMPA de Limoeiro do Ajuru.

Em razão da inércia, expediu a Recomendação nº 09/2018-MP-PJLA, tendo como destinatários o Governador do Estado do Pará e o Secretário Estadual de Segurança Pública e Defesa Social, recomendando-se:

“1) a realização urgente de reforma na Delegacia de Polícia de Limoeiro do Ajurú, 2) a regularização do fornecimento de água no supracitado prédio e a aquisição de um computador novo para a utilização dos servidores da Polícia Judiciária, 3) a locação de imóvel com instalações condignas para os Policiais Militares que laboram em Limoeiro do Ajurú, 4) a realização de reparos na viatura utilizada pelos policiais militares, 5) a aquisição de colchões novos para o descanso dos policiais militares, de telefones celulares, computador e ventiladores, 6) a lotação de novos policiais militares e civis na cidade de Limoeiro do Ajurú”.

Contudo, esclareceu que, até o momento, nada foi feito pelas mencionadas

autoridades.

Discorreu que, as fotos e informações acostadas aos autos demonstram os problemas estruturais da Delegacia de Polícia e da sede do Pelotão da PM em Limoeiro do Ajuru.

Elencou que a “Depol apresenta: a) problemas de fornecimento de água, b) oscilações e interrupções de energia elétrica, c) risco de desabamento de paredes e do teto, d) carceragem interdita, e) lajotas quebradas, f) infiltrações. Por sua vez, a sede da Polícia Militar no município, um edifício avariado locado pela Prefeitura Municipal, coleciona graves problemas: a) infiltrações e goteiras, b) falta de ventilação (ausência de ventiladores e centrais de ar), banheiros com descarga e pias quebradas”.

Outrossim, destacou que o efetivo é insuficiente, na medida em que “a Polícia Civil possui em seu quadro 04 (quatro) servidores efetivos: 01 (um) delegado, 01 (uma) escrivã e 02 (dois) investigadores. De outro giro, 12 (doze) policiais militares estão atualmente lotados no município, 04 (quatro) por guarnição”.

Declinou que o aparato de segurança pública não conta com embarcação suficiente, nem cota de combustível, apta a permitir as ações e diligências no interior do município.

Juntou aos autos o Procedimento Administrativo nº 013/2018-MP-PJLA, pela Portaria nº 013/2018-PJLA.

Na decisão do ID8527948, este Juízo indeferiu a liminar pleiteada, determinando a citação do demandado para a audiência de conciliação.

O Estado do Pará apresentou contestação no ID13310381, declinando pela impossibilidade de conciliação. Arguiu Preliminar de Inépcia da Exordial, vez que ausente a demonstração de interesse de agir, bem como ausência de documento essencial e de demonstração de dotação orçamentária. No mérito, sustentou a não comprovação do direito invocado pela parte autora. Destacou a incidência do princípio da reserva do possível, bem como que a intervenção do judiciário violaria os princípios constitucionais, dentre eles, o da separação dos poderes.

Anunciou-se o julgamento antecipado do mérito (ID13464548), tendo a parte autora declinado que não tinha mais provas a produzir (ID14108272). O demandado também declinou que não havia mais provas a produzir (14423463).

Em seguida, vieram-me conclusos para julgamento.

**É o relatório.
Decido.**

Passo à análise da preliminar arguida.

Quanto à PRELIMINAR DE INÉPCIA DA EXORDIAL POR AUSÊNCIA DE

INTERESSE DE AGIR, EM RAZÃO DA INADEQUAÇÃO E AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL, REJEITO-A. Isto porque à exordial foram carreados vários documentos, suficientes para dar lastro a demanda, tais como termo de declarações dos policiais, Recomendação expedida ao Demandado, fotos que demonstram a situação da Delegacia e do Pelotão da Polícia Militar de Limoeiro do Ajuru. Assim, não há que se falar em falta de documento essencial. Outrossim, depreende-se que o Ministério Público tentou solucionar o caso pela via extrajudicial, mas fora obrigado a judicializar a questão para que a situação fosse resolvida, de forma definitiva, pelo Poder Judiciário. Ademais, não há que se falar em inadequação, pois o Ministério Público manejou a via adequada (ação civil pública de obrigação de fazer) para obter provimento jurisdicional que compele o Estado demandado a cumprir os preceitos basilares constitucionais e, concretamente, resolver a situação calamitosa em que se encontra à Delegacia de Polícia e o Pelotão da Polícia Militar de Limoeiro do Ajuru.

Superada a preliminar, passo ao mérito.

O caso trazido para pronunciamento judicial insurge-se contra a omissão do Poder Público em assegurar o direito social à segurança, em razão do Município de Limoeiro do Ajuru ter um contingente de Policiais Militares e Civis inferior à sua necessidade populacional e as características peculiares da região.

Soma-se ao litígio, ainda, o fato de que o Pelotão da Polícia Militar de Limoeiro do Ajuru não detém à disposição embarcação (lança), impossibilitando assim, o cumprimento de medidas urgentes às situações de riscos concretas e iminentes. Ademais, o destacamento da Polícia Militar e a Delegacia de Polícia desta Comarca estão em situação estrutural precária.

O Estado do Pará fundamenta sua defesa no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário intervir na função típica do Poder Executivo, pois intervir na gestão administrativa de atuação de políticas públicas de segurança estaria invadindo a competência constitucional do Poder Executivo, violando, assim, o princípio da separação dos poderes.

Cumprido ressaltar que os direitos sociais, previstos na Constituição Federal, dentre eles, o direito à segurança, são decorrentes do nosso perfil de Estado, onde se destaca o dever do Estado em assegurar verticalmente os direitos ali positivados para conferir e resguardar, ao menos, o mínimo de condições básicas necessárias para a existência digna da coletividade, dada a hipossuficiência dos indivíduos e sua dependência para a adoção de medidas assecuratórias pelo Poder Estatal.

Ademais, conforme o art. 5º, §1º, da Constituição da República, os direitos fundamentais têm aplicabilidade imediata, dito isto, se vislumbra que, quando um Ente responsável por resguardar os direitos sociais fundamentais é objetivamente omissivo, deverá ser adotada outras medidas para a adequada positivação desses direitos, e uma delas é através da judicialização de políticas públicas.

Muito embora a judicialização de políticas públicas deva ser observada com cautela, justamente para que o Poder Judiciário não extrapole sua competência constitucional e invada a função típica de gestão do Poder Executivo, devem ser analisadas as circunstâncias especiais de cada caso concreto para o pronunciamento judicial não se transvestir de inconstitucionalidade.

Diante disso, quando o Poder Judiciário é provocado para decidir sobre um litígio, ou, como no presente caso, acerca da violação de garantias fundamentais, muito embora ele não deva interferir na atuação constitucional dos outros Poderes, há de se entender que suas decisões muitas vezes acabam refletindo na atuação dos demais Poderes, mesmo que de forma indireta, e as medidas que lhe são imprescindíveis de serem tomadas para assegurar a tutela jurisdicional/constitucional, não se traduzem em interferências às funções constitucionais que não lhe são próprias, pois este não é o motivo da medida em si, mas, sim, a consequência do próprio dever do Poder Judiciário, que é garantir que os direitos fundamentais sejam protegidos.

O Poder Judiciário, quando se depara com uma violação de direitos individuais e coletivos, tem a obrigação de fazer *jus* ao dever que constitucionalmente lhe foi outorgado, conquanto os demais Poderes sejam totalmente omissos.

Sendo assim, **caso o Poder Judiciário se negasse a prestar a tutela jurisdicional, este estaria incorrendo em omissão do seu próprio DEVER CONSTITUCIONAL e infringindo o princípio da inafastabilidade da jurisdição**, um dos basilares para a efetivação de direitos fundamentais. Ademais, impedir que o Judiciário atue com medidas necessárias para proteger direitos sob o fundamento que sempre que suas decisões refletirem, mesmo que indiretamente na atuação de outros Poderes, tal atuação seria manifestamente inconstitucional, estaria fazendo uma supressão da própria função típica do Judiciário, e tal esteira de entendimento vai de encontro ao próprio Estado Democrático de Direito, pois o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, diz que a lei não subtrairá à apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito, sendo esse um dos pilares da nossa forma de Estado, assim como o princípio da vedação ao retrocesso ou efeito *non cliquet*.

De mais a mais, a Constituição Federal assegura que o direito à segurança é de responsabilidade de todos, logo o Judiciário também é um Poder responsável para efetivar esses direitos no que lhe couber.

Art. 144 - A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. (destaquei).

Sabe-se que a questão da segurança pública é um dos problemas mais difíceis de serem resolvidos e, um aparato policial adequado, tem o condão de agir de forma preventiva e repressiva no cometimento e investigação de crimes, assim como na captura de criminosos, como o intuito de não apenas servir de desestímulo para práticas criminosas,

mas, sim, para assegurar a vida e o patrimônio dos indivíduos.

Desta feita, conforme as informações trazidas aos autos, vislumbra-se que o Município de Limoeiro do Ajuru não dispõe de um quadro de pessoal e nem estrutural necessário para a preservação dos direitos difusos, haja vista a clara omissão de políticas públicas de segurança pública adotadas pelo Estado para prestar, de forma eficiente, um serviço público adequado para a coletividade.

Frise-se que a população por não ter um aparato estatal razoável, acaba por sofrer as consequências de ordem patrimoniais e muitas vezes físicas, dadas as peculiaridades da região e a proteção deficiente do Estado em lhes assegurar condições mínimas de segurança.

Na nossa Jurisprudência temos diversos exemplos interessantes de intervenção do judiciário, diante de graves falhas estruturais nas políticas públicas voltadas à proteção de direitos fundamentais, a exemplo da questão das cadeias públicas nacionais, na qual foi fixada a tese de repercussão geral no RE 592581, *in verbis*:

*“É lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais para dar efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana e assegurar aos detentos o respeito à sua integridade física e moral, nos termos do que preceitua o artigo 5º (inciso XLIX) da Constituição Federal, **não sendo oponível à decisão o argumento da reserva do possível nem o princípio da separação dos Poderes**”.*

Em seu fundamento, o Ministro Ricardo Lewandowski, relator do julgado transcrito acima, ressaltou que **o Poder Judiciário não pode se omitir quando os órgãos competentes comprometem a eficácia dos direitos fundamentais individuais e coletivos**. “É chegada a hora de o Judiciário fazer jus às elevadas competências que lhe foram outorgadas pela Constituição Federal, assumindo o status de Poder do Estado, principalmente quando os demais Poderes estão absolutamente omissos na questão dos presídios”.

Levando-se em consideração a proporcionalidade entre o direito à segurança, o pedido objeto dos autos e atuação do Estado na gestão da Segurança Pública, há de se vislumbrar que nem sob uma ótica muito otimista conseguiria entender por razoável que o Município de Limoeiro do Ajuru tem quantitativo de policiais satisfatórios, não conseguindo ser eficiente para atender todo município. Ademais, não há lancha disponível para a Polícia Militar e é deficitária a cota de combustível para a embarcação da Polícia Civil.

Além disso, **o ofício que traz o quantitativo de policiais militares lotados em Limoeiro do Ajuru prevê que existem 13 policiais militares, quando na verdade deveriam existir 32 policiais**, conforme dispõe o Ofício nº 171/19 – PM/1 (ID 14423473). Ou seja, **Limoeiro do Ajuru só tem 40% do efetivo policial do que é realmente previsto**. Assim, muito aquém do necessário. Impõe-se, deste modo, a lotação de mais 06 policiais militares no Município de Limoeiro do Ajuru, conforme pleiteado pelo Ministério Público.

Noutro giro, com relação à Polícia Civil, depreende-se que o quadro está defasado, perdurando-se, assim, por muito tempo. A unidade de polícia de Limoeiro do Ajuru possui atualmente 01 delegado, 01 escrivão de polícia civil e 02 investigadores de polícia civil. De início, depreende-se que o número de escrivão e investigadores é insuficiente. Frise-se que há um rodízio de delegados em Limoeiro do Ajuru, os quais respondem em regime de plantão, vez que ficam laborando na cidade de Cametá, cumulando funções. Em razão disto, **não há um Delegado fixo em Limoeiro do Ajuru.** Fora isto, é impossível que o único escrivão trabalhe em os 365 dias, vez que tem as suas folgas, férias, podendo surgir algum tipo de licença, etc. Assim, **não há como dizer que o quantitativo de 01 escrivão é suficiente.** Nesta linha de raciocínio, também, é a situação dos investigadores, os quais existem 02 lotados. Entretanto, **só fica 01 investigador por cada expediente, cuidando da Delegacia de Limoeiro. Se tiver que sair para alguma diligência, a Delegacia ficará sozinha e, em razão disto, tem que ser fechada, sendo aberta após o retorno do investigado de polícia civil. Deste modo, conclui-se que não há como dizer que o quantitativo de 02 investigadores é suficiente.**

Outrossim, **imperioso destacar que, quase 50% dos cargos efetivos da Polícia Militar do Estado do Pará, estão vagos, bem como quase 70% dos cargos efetivos da Polícia Civil do Estado do Pará estão vagos,** ou seja, não foram providos, conforme se depreende do ID 13392609. **A quantidade de cargos vagos nas mencionadas polícias não surgiu do dia para noite, mas em consequência da falta de planejamento e reposição de pessoal por muitos anos.** Depreende-se que o Estado vem sendo omissos em dar efetividade a política de segurança pública.

Não se pode olvidar que, quanto à alegação do demandado de que teria havido uma **redução no número de crimes cometidos nesta Comarca (ID 14423463), conforme demonstrativo acostado (ID 14423469), é notório o número de casos subnotificados, vez que o aparelhamento estatal não funciona de forma adequada e isto fica mais evidente nos interiores do nosso município, os quais são muito distantes da sede.** O IPC Janivaldo Pantoja também destacou os casos de subnotificação, conforme ID 6637136. Então, conclui-se que **tais dados podem não corresponder ao que realmente acontece na sociedade limoeirense.**

Com relação a lancha da PM/PA relacionada ao destacamento de Limoeiro do Ajuru, conforme constou no Ofício nº 171/19 – PM/1 (ID 14423473), é público e notório que o destacamento não tem lancha disponível para atender as ocorrências e realizar as diligências. Na verdade, a lancha que existe fica no 32ºBPM, localizado na cidade de Cametá, disponível para a guarnição deste Batalhão, e não do Pelotão Destacado de Limoeiro do Ajuru.

Deste modo, depreende-se que o Pelotão de Limoeiro do Ajuru necessita que seja **disponibilizada uma lancha, em tempo integral,** para atender as ocorrências, bem como combustível. Isto porque o Município de Limoeiro do Ajuru é muito grande, havendo várias comunidades ribeirinhas que distam, algumas delas, 5h de barco da cidade. Assim, é um meio essencial para atendimento das ocorrências e fazer cessar a máxima de que o interior deste município é terra sem lei.

Com relação a disponibilização de lancha para a Polícia Civil, depreende-se que o mencionado órgão já possui embarcação, conforme se constata das declarações do IPC JANIVALDO PANTOJA (ID 6637136), do Delegado de Polícia Dr. Carlos Eduardo Cucco

Barcelos (ID 6637232), bem como do ID 14423469. Assim, deve ser rejeitado o pedido quanto a disponibilização de lancha a Polícia Civil. Contudo, deve ser disponibilizada, mensalmente, cota de combustível suficiente para que a Polícia Civil consiga utilizar a lancha nas diligências que surgirem. Isto porque, depreende-se dos depoimentos do IPC JANIVALDO PANTOJA (ID 6637136) e do Delegado de Polícia, Dr. Carlos Eduardo Cucco Barcelos (ID 6637232), que os recursos fornecidos para o combustível são insuficientes. Outrossim, o próprio Estado do Pará confessa isto, na medida em que consta que encontra-se à disposição cartão combustível para a mencionada embarcação (ID 14423469).

Já com relação ao Pelotão Destacado da Polícia Militar, depreende-se pelas declarações do SGT LAILSON LEITE LIMA que o prédio possui graves problemas estruturais: 1) **Não possui grades em portas e janelas**; 2) **Existem infiltrações nos telhados**; 3) **As paredes apresentam rachaduras**; 4) Um banheiro está interditado; 5) Não existe depósito para armas e munições; 6) **Não existem colchões e camas no destacamento, tendo os policiais que descansar em redes e cadeiras** (ID 6637136). O SGT MANOEL MARIA PAES FERREIRA, quanto ao mencionado imóvel, declinou que não apresenta condições estruturais a contento: não existem centrais de ar; b) os ventiladores estão quebrados; c) **existem infiltrações e goteiras no teto e nas paredes**; d) não possui computadores e o telefone móvel é obsoleto.

Outrossim, pelas fotos acostadas no ID 6637339, 6637362, 6637385, depreende-se que **o ambiente é insalubre e sem um mínimo de conforto para os policiais militares. Neste mesmo sentido é o que consta no Memorando nº10/2018 – 68ºPPD**, item 02, ao destacar que, quanto o prédio do Pelotão, **a estrutura está em péssimas condições de uso** (ID 6637232). Destaque-se que este Memorando foi confeccionado pela Própria Polícia Militar do Estado do Pará

Assim, é incontestável a situação do prédio em que funciona o Pelotão da PMPA de Limoeiro do Ajuru, impondo-se que o Estado do Pará alugue ou construa outro prédio com condições mínimas de salubridade, conforto e higiene. Neste cenário, a vida dos militares corre perigo, sem falar da saúde.

De mais a mais, depreende-se das declarações dos policiais, acima destacadas, que é necessária a aquisição de centrais de ar condicionado, ventiladores, telefones funcionais e computador para o mencionado Pelotão. Isto porque é o mínimo necessário para desempenhar as atividades, bem como ter um conforto mínimo, vez que o telefone funcional está obsoleto, não possui computador e os policiais militares dormem em redes ou cadeiras, sendo inaceitável.

Na mesma esteira é a situação da Delegacia de Polícia de Limoeiro do Ajuru. Inicialmente, destaque-se que **a carceragem da DEPOL encontra-se judicialmente interdita há muitos anos**.

O Delegado de Polícia, Dr. Carlos Eduardo Cucco Barcellos, declinou que (ID 6637136):

Que o edifício não possui sala para o Delegado de Polícia e possui somente um alojamento como dormitório; que a carceragem está interditada a vários anos, não possibilitando uma permanência digna dos custodiados até sua transferência para Mocajuba; Que a energia constantemente oscila, prejudicando os trabalhos da Polícia Civil; Que o armário é antigo e não contempla o armazenamento de

todos os procedimentos; que se faz necessária a aquisição de mais um computador; que todos os policiais têm que trabalhar em uma pequena sala antiga, não possibilitando o atendimento simultâneo de mais de uma ocorrência; que a Depol possui graves problemas de infiltração, sendo constantemente alagados durante as chuvas o alojamento, as celas interditadas e a sala onde trabalham os policiais.

Neste mesmo sentido foram as declarações do IPC Janivaldo Pantoja (ID 6637136).

As fotos acostadas aos ID's 6637257, 6637281, 6637300, 6637315, corroboram as alegações do Delegado de Polícia e do IPC. **Nítida a insalubridade, a falta de segurança e mínimas condições para desempenhar o trabalho.**

De mais a mais, **o próprio demandado no Ofício nº044/2019-DEA/DGPC (ID 13310690), informa que não há registros de reforma na mencionada Delegacia. Outrossim, o mencionado ofício destaca que o Município de Limoeiro do Ajuru está contemplado com a construção de uma nova delegacia, sendo uma das obras a serem financiadas pelo Projeto Finem/BNDES. Destaque-se que o Ofício nº97/2019 – APO/PC-PA (ID13310690) informa que há previsão orçamentária no OGE 2019, bem como, no OGE 2020, para atender a construção da nova delegacia de polícia de Limoeiro do Ajuru.**

Some-se a isto **a confissão do próprio demandado constante no ID14423469**, mais precisamente no documento em que consta fotografia da fachada da delegacia, no item **“Situação: NECESSITA DE CONSTRUÇÃO DE NOVO PRÉDIO”**.

Assim, é incontestável a situação do prédio em que funciona a Delegacia de Polícia de Limoeiro do Ajuru, impondo-se que o Estado do Pará alugue ou construa outro prédio com condições mínimas de salubridade, conforto e higiene. Neste cenário, a vida dos policiais corre perigo, sem falar da saúde.

De mais a mais, depreende-se das declarações do Delegado de Polícia e do IPC, que é necessária a aquisição de um novo computador para a Delegacia. Isto porque tal equipamento está obsoleto, sendo o mínimo necessário para desempenhar as atividades.

Não se pode olvidar a OMISSÃO estatal em debelar os problemas acima expostos. Frise-se que, antes mesmo de propor a presente ação civil pública, o Ministério Público procurou solucionar o imbróglio extrajudicialmente, tendo oficiado ao Governador do Estado, ao Secretário de Segurança Pública, ao Comando da Polícia Militar, ao Delegado Geral da Polícia Civil. Contudo, nenhuma atitude foi tomada para solucionar o problema. Ademais, o problema da Delegacia de Polícia já era de conhecimento do demandado, conforme se depreende do ID14423469. **Fato é que a presente ação civil pública foi proposta em 24/09/2018, e até o presente momento o Estado do Pará continua inerte no seu dever de prestar Segurança Pública aos munícipes de Limoeiro do Ajuru.** O que se verifica é uma OMISSÃO VOLUNTÁRIA e CONSCIENTE, sem intenção alguma de resolver o imbróglio. Desta feita, impõe-se a intervenção judicial.

Diante dos fundamentos aqui trazidos, resta claro que a intervenção do Judiciário no asseguramento de direitos fundamentais, quando estes forem desprezados ou insuficientemente prestados, não gera interferência nos atos discricionários e típicos do Poder Executivo, mas, sim, preservação de preceito de ordem Constitucional, materialmente e formalmente, imposto, dada a latente omissão do Poder Executivo conjugada com a grave e estrita necessidade de adequação de medidas para o Município de Limoeiro do Ajuru.

Repise-se que, no presente caso, estamos falando sobre a atuação do Judiciário em interferir de forma INDIRETA na gestão do Poder Executivo em adoção de medidas para assegurar, de forma direta, a preservação do direito social à segurança, e não a gestão administrativa de segurança, sendo esta última um efeito indireto da decisão.

Quanto a aplicação da teoria da reserva do possível como panaceia utilizada em prol da Administração Pública, não há de ter incidência no presente caso. Com efeito, o fornecimento de equipamentos públicos relacionados à segurança não pode encontrar óbice de ente estatal por questões puramente financeiras.

Neste pormenor, vejo que a teoria da reserva do possível deve sofrer acomodação, quanto ao imperativo da prestação de segurança - direito fundamental do cidadão (arts. 5º, 6º e 144 da CF) e obrigação do Estado - sob pena de se colocar em xeque a base fundante do Estado Democrático de Direito, tendo em vista que a segurança é a primeira missão a qual o Estado Moderno se esmerou em prestar àqueles que lhe doaram parte de sua liberdade.

Além disso, embora a prestação positiva de serviços estatais possa se sujeitar, a princípio, à teoria da reserva do possível - no sentido de que os direitos já previstos só podem ser garantidos quando há recursos públicos suficientes - não pode o Estado negar aos administrados o mínimo existencial para uma sobrevivência digna, sobretudo em relação ao presente caso.

Ademais, para o excepcional sustento da teoria da reserva do possível, é condição necessária que o ente obrigado exponha, pormenorizadamente, as razões de fato que lhe impedem de cumprir com tal dever constitucional - ou seja, a ocorrência de "justo motivo objetivamente aferível" -, o que não entendo estar devidamente esclarecido nos presentes autos. Frise-se que o demandado só alegou, mas nada provou.

Ante o exposto, e atento ao que tudo mais dos autos constam, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para condenar o Estado do Pará na obrigação de fazer, pelo que determino que o Estado do Pará:

a) Faça, no prazo de 03 meses, alocação de 06 (seis) policiais militares para o Pelotão Destacado da Polícia Militar de Limoeiro do Ajuru, sob pena de multa de R\$2.000,00 por cada dia de atraso, limitada a R\$300.000,00;

b) Faça, no prazo de 03 meses, a alocação de 01 (um) escrivão de polícia e 02 (dois) investigadores de polícia para a Delegacia de Polícia de Limoeiro do Ajuru, sob pena de multa de R\$2.000,00 por cada dia de atraso, limitada a R\$300.000,00;

- c) Faça, no prazo de 03 meses, o envio de 01 (uma) embarcação, com cota mensal de combustível suficiente, para o Pelotão Destacado da Polícia Militar do Município de Limoeiro do Ajuru, bem como disponibilize cota mensal de combustível suficiente para a Polícia Civil de Limoeiro do Ajuru utilizar na sua embarcação, sob pena de multa de R\$500,00 por cada dia de atraso, limitada a R\$50.000,00;
- d) Proceda, no prazo de 06 meses, construção ou locação de um novo prédio para a Delegacia de Polícia de Limoeiro do Ajuru, ou, ainda, proceda a reforma estrutural do mencionado prédio, sob pena de multa de R\$2.000,00 por cada dia de atraso, limitada a R\$300.000,00;
- e) Proceda, no prazo de 06 meses, construção ou locação de um novo prédio para o Pelotão de Destacamento da Polícia Militar de Limoeiro do Ajuru, ou, ainda, proceda a reforma estrutural do mencionado prédio, sob pena de multa de R\$2.000,00 por cada dia de atraso, limitada a R\$300.000,00;
- f) Proceda, no prazo de 03 meses, para a Delegacia de Polícia de Limoeiro do Ajuru, a aquisição de um computador moderno, sob pena de multa de R\$100,00 por cada dia de atraso, limitada a R\$15.000,00;
- g) Proceda, no prazo de 03 meses, para o Pelotão Destacado da Polícia Militar de Limoeiro do Ajuru, a aquisição de centrais de ar, ventiladores, telefones funcionais e computador moderno, sob pena de multa de R\$500,00 por cada dia de atraso, limitada a R\$30.000,00;

Em razão disto, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Dispensar a condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 421 do STJ.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

Tendo em vista que o pedido de tutela de urgência foi indeferido no início do processo, passo a sua reanálise, ante o desfecho da presente ação.

Depreende-se que está em xeque núcleo mínimo de direito social prestacional albergado pela Constituição Federal de 1988. Entendo que, nestas hipóteses, o Poder Judiciário não deve se furtar em decidir, sob pena de negar vigência a norma constitucional.

Presentes, por conseguinte, a probabilidade do direito, a qual se subsume da cognição exauriente exercida acima, deferindo os pleitos ministeriais. Outrossim, o perigo do dano é latente, haja vista que tais irregularidades impedem a regular prestação da segurança pública, podendo gerar sérios danos à incolumidade física dos munícipes e, também, dos policiais.

Ademais, sabe-se que é perfeitamente possível e viável o deferimento de tutela de urgência prevista no art. 300 do NCPC contra o Poder Público, mormente como no caso presente, em que está em risco a vida, a integridade física e o patrimônio de todos.

De mais a mais, é incontroverso a necessidade de realização dos reparos analisados neste julgamento, bem como de aquisição dos bens já discorridos acima, viabilizando-se, assim, uma efetiva prestação da segurança pública.

Ante o exposto, e em atenção a que tudo mais dos autos constam, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA PLEITEADA PARA DETERMINAR QUE O ESTADO DO PARÁ cumpra os itens a) a g)**, constante no dispositivo desta sentença, no prazo já consignado nos mencionados itens. Saliento que estes prazos começam a correr a partir da intimação deste *decisium*.

Não havendo recurso voluntário, proceda-se a remessa necessária ao Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, nos termos do art. 496, I, do CPC.

P.R.I.C.

Limoeiro do Ajuru, 17 de abril de 2020.

Diego Gilberto Martins Cintra
Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru